



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 8.252/2021

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela **CENTRO DE DIAGNÓSTICO CLÍNICO E LABORTORIAL OMEGA LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 13.524.766/0001-17, através do protocolo realizado no e-mail deste Setor de Licitações, qual seja, copel@guarapari.es.gov.br, às 18:01h do dia 09 de novembro de 2021 (fls. 273/280).

Cumpre observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 15 de dezembro de 2021, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que não é a primeira vez que esse Edital está sendo impugnado, o que, por sua vez, demonstra fragilidade na construção do termo de referência. De certo, a Administração de Guarapari tenta licitar o serviço em objeto fazem meses, mas não possui êxito no Termo de Referência, ou seja, há vício no Instrumento Convocatório, novamente.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Aduz, ainda, que o primeiro Edital 0131/2021 trazia acertada exigência, em compasso com o serviço de Unidades de Pronto Atendimento, que é a retaguarda da confecção dos exames e pronta resposta de laudo.

Assim, o Edital exigia, em seu termo de referência, que: “A contratada deverá possuir sede em uma distância máxima de 50km (cinquenta quilômetros) da UPA - 24h e ainda possuir ao menos uma filial instalada no município de Guarapari/ES com estrutura para atender as demandas de exames da UPA em qualquer situação de eventualidades e/ou intercorrências, haja vista a urgência do tempo de resposta dos exames para tratamento e diagnóstico precoce dos pacientes da UPA.” Exigência totalmente qualificada.

Ressalta, ainda, que a exigência foi muito bem fundamentada pela parte técnica da Unidade de Pronto Atendimento, sendo devidamente sustentada do posto de vista de unidades de saúde de pronta resposta, cujo chamamos de “portas abertas” e com “sala vermelha”. Agora, com o novo edital, a administração da Prefeitura de Guarapari, via Secretaria de Saúde, simplesmente retira a acertada exigência do Edital, para surpresa de todos os participantes. Indagamos: O UPA deixou de ter tal necessidade? Indagamos ainda: Então, não precisa mais de rapidez e retaguarda? Porque? Qual razão técnica foi mudada?

Ou seja, pelas peculiaridades do objeto são necessárias várias exigências, e, essas exigências, inclusive, se confundem com a própria natureza do objeto. Indagamos, novamente: Se uma empresa localizada à 150km de distância do UPA ganhar a licitação, qual será o prazo de pronta resposta?

Por fim, a exigência limitadora de competição, exacerbada, além de veementemente combatida pelas Cortes de Contas, que é a restrição geográfica, contudo, percebe-se que o Edital vai à contramão da legalidade quando exige limitação geográfica para execução dos serviços, fato este que, tem sido rechaçado por ser um tema de alta complexidade, da



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

mesma forma, é totalmente ilegal a exigência da licitante possuir filial na cidade de Guarapari.

Assim, solicita que seja procedido:

- a) Suspensão imediata do certame licitatório;
- b) Suspensão do ilegal item 5.34 do Termo de Referência;
- c) Ou, subsidiariamente, a majoração da quilometragem trazida, respeitando as regras da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar cláusula impeditiva de direcionamento licitatório;
- d) Supressão da exigência ilegal da licitante possuir filial na cidade de Guarapari;
- e) **A adoção da solução habitual pacificada nos Editais de Contratação de laboratório de Pronto Atendimento, qual seja, a colocação de maquinário duplicado nas dependências do UPA, chamado de maquinário de prontidão;**
- f) Manifestação da Secretária de Saúde ou Autoridade Equivalente.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, essa Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Nesse sentido, cumpre observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município, bem como nas necessidades básicas da Unidade de Saúde.

Desse modo, insta frisar, que a Secretaria Requisitante teve o maior cuidado ao elaborar o termo de referência, visando a segurança e a integridade do paciente que ali se encontra hospitalizado e precisando dos primeiros atendimentos básicos e um diagnóstico do seu quadro de saúde.

Cumpre ressaltar, que as ações voltadas ao atendimento de urgências e emergências buscam prevenir agravos e promover melhorias nas condições de saúde da população, uma vez que os impactos esperados são a redução da morbimortalidade e promoção de melhor qualidade de vida.

Destarte, a Secretaria Requisitante aduz que:

“Insta frisar, que o objeto desse certame visa atender a Unidade de Pronto Atendimento (UPA-24H), que faz parte da Rede de atenção às Urgências, a qual tem por objetivo em concentrar os atendimentos de saúde de complexidade intermediária, compondo uma rede organizada em conjunto com a atenção básica e atenção hospitalar, possuindo mais recursos que um posto de saúde. Informamos, que, ao inserir o item 5.34 no Termo de Referência, esta Municipalidade não teve a menor intenção em restringir



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

qualquer competitividade no procedimento licitatório, apenas visou maior segurança à saúde dos pacientes da UPA, com o intuito de evitar transtornos com a interrupção do serviço, ocasionados por possível por possíveis falhas de equipamentos. De todo modo, pós análise técnica, em documento enviado à Comissão de Licitação, às fls. 222 a Secretaria Municipal de Saúde, ao conhecer os termos da Impugnação, entendeu que o item 5.17 do Termo de Referência seria o suficiente para garantir a continuidade dos serviços, e PROCEDEU AS ADEQUAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA COM A SUPRESSÃO DO ITEM 5.34, PERDENDO ASSIM, O OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.”

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Frisa-se que em nenhum momento houve intenção da Administração em restringir a competitividade no procedimento licitatório, apenas visa a maior segurança a saúde dos



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

pacientes da Unidade de Pronto Atendimento - UPA e, com o intuito de evitar transtornos, mas atendendo as necessidades básicas da Municipalidade.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Inicialmente, esclarecemos que o Pregão Eletrônico foi **suspenso sine die no dia 14 de dezembro de 2021** (fls. 282/283) para que não houvesse qualquer prejuízo a nenhum licitante que queira participar do certame.

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **CENTRO DE DIAGNÓSTICO CLÍNICO E LABORTORIAL OMEGA LTDA**, negando provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos. Fica o certame reaberto, conforme publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios.

Guarapari/ES, 29 de dezembro de 2021

Thais Maia B. Magalhães
PREGOEIRA